



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008032-76.2020.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ERIK FELIPE DOS SANTOS, é apelado VANESSA ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008032-76.2020.8.26.0292

Apelante: Erik Felipe dos Santos

Apelado: Vanessa Alves do Nascimento

Comarca: Jacareí

V. 15244

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIMES DE AMEAÇA COMETIDOS PELO RÉU. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA (“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”). FATOS NÃO IMPUGNADOS PELO RÉU. OFENSA À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O crime de ameaça e a divulgação de fotografias íntimas sem consentimento da autora causam danos à personalidade que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve ser feita de forma pecuniária.
2. Deve-se reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais quando ele não observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 1679/1987), por meio da qual a MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em ação de reparação por dano moral, julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à parte autora R\$ 30.000,00, a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a citação. Condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo o réu, ora apelante, a sentença merece ser reformada, porque *“não houve desde o ajuizamento da ação qualquer ato violento por parte do apelante contra a apelada, e até mesmo pedido de renovação de medida protetiva da parte ofendida. Todavia, houve sim o cometimento do ato ilícito pelo apelante contra a apelada, sendo o apelante condenado por crime de ameaça e tendo cumprido rigorosamente a pena”*. Aduz ser pessoa sem recursos financeiros, pois está desempregado, não possuindo condições de pagar a indenização fixada. Alega que as partes estão em comunicação e que tal condenação só causará mais atritos entre as partes, sobretudo em razão do envolvimento das filhas menores. Afirma que os atos ilícitos foram cometidos em 2020, inexistindo comprovação de que a autora sofreu danos psicológicos. Subsidiariamente, o valor do dano moral deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito (p. 1690/1696).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões foram apresentadas (p. 1704/1707).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, concedo os **benefícios da justiça gratuita** ao apelante. A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, além de ser favorecida pela presunção de veracidade (CPC, art. 98, § 3º), é corroborada pelo fato de ele estar representado por advogada conveniada perante a Defensoria Pública (p. 116), benefício oferecido às pessoas com renda familiar máxima de três salários mínimos.

Superada essa questão, o recurso comporta parcial provimento.

Não se discute sobre os fatos e o direito da autora, que estão bem delineados na exordial e pela sentença penal, confirmada pelo órgão colegiado, pela qual o réu foi condenado pela prática do crime de ameaça cometida em face da apelada (p. 132/139 e 1044/1049).

A propósito, ressalta-se que o réu não negou a prática dos crimes a ele atribuídos, esclarecendo que *“os atos insanos cometidos pelo requerido resultaram mesmo da sua não aceitação ao fim de seu relacionamento, por este nutrir amor a autora e a sua família. Todavia, o requerido já sofreu condenação penal sobre estes atos, bem como, já cumpriu sua pena, estando agora em liberdade”* (p. 110), opondo-se apenas em relação à indenização pleiteada pela autora, sob alegação de que *“não houve provas do dano moral, somente apresentação de fatos que já foram devidamente julgados em processo criminal, mas sem a devida comprovação dos transtornos psicológicos e prejuízos alegados pela requerente”* (p. 112).

Dessa forma, em relação aos crimes de ameaça, por já se acharem decididos no Juízo criminal, não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, nos termos do artigo 935 do Código Civil¹. Desta forma, é evidente que a vítima (apelada) sofreu injusto dano, que maculou sua dignidade e a sua honra. O dano moral, portanto, tem de ser indenizado, embora nem sempre se consiga repará-lo.

Além da mencionada condenação, a autora relata que, em meados de 2020, tomou conhecimento que o réu havia criado perfis falsos em redes sociais se passando por ela, divulgando diversas fotografias íntimas, o que lhe causou

¹ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

imenso constrangimento (p. 30/37), fatos estes que foram registrados perante a autoridade policial (p. 50) e não foram impugnados pelo réu.

Assim sendo, conforme concluiu a MM^a. Juíza *a quo*, “*é irrelevante, no caso dos autos, se o requerido não aceitava o fim do relacionamento. Nada do que foi alegado pela parte requerida justifica a publicação de fotos íntimas da requerente sem seu consentimento. Patente está, portanto, que ao assim agir, além de atingir a imagem, a honra e a intimidade da requerente, o requerido lhe ofendeu também outros direitos de personalidade a exemplo de sua própria dignidade sujeitando-a ao embaraço, à humilhação e ao constrangimento de ter sua nudez exposta e submetida ao escrutínio coletivo*” (p. 1685).

Nesse cenário, além das ameaças sofridas, a divulgação de fotografias íntimas sem consentimento da autora, após o término de relacionamento amoroso, é conduta conhecida como “pornografia de vingança” (*revenge porn*), que viola a honra, imagem e intimidade da vítima, independentemente do alcance da veiculação e, portanto, é passível de indenização por dano extrapatrimonial.

A propósito: **“APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais – Breve relacionamento afetivo entre as partes, sendo que, após o término, teria o réu divulgado imagens íntimas do autor – Procedência do pedido – Acerto – Irresignação do réu – Não acolhimento – Violação ao princípio da dialeticidade – Pornografia de vingança configurada, que independe da amplitude da divulgação – Dano moral caracterizado – Valor da reprimenda bem ajustado, não comportando censura – Sentença mantida, conforme art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO”**. (TJSP; Apelação Cível 1000579-97.2021.8.26.0032; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2023 – g.n.).

Não se pode olvidar que o dano moral, no dizer de Minozzi, conforme referido por Aguiar Dias, *"não é o dinheiro, nem a causa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"* (Da responsabilidade Civil, Vol. II, Ed. Forense), e essa dor a apelada sofreu.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

O *quantum debeatur*, pelo que se infere da melhor doutrina, deve ser compatível com a *"reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

No mesmo sentido se inclina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade"* (REsp 685.025/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 07/12/2006)

Nessas condições, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuos, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias do evento, a quantia fixada é exagerada, devendo, pois, ser reduzida para R\$ 15.000,00, montante que se mostra razoável, considerando as peculiaridades do caso, o caráter pedagógico resultante da reparação e as condições financeiras e sociais das partes (ambas beneficiárias da justiça gratuita), sendo, pois, suficiente para a correta repressão do ato ilícito e para prevenir situações futuras, compensando as lesões sofridas pelos ofendidos. O montante, inclusive, coaduna-se com o que foi fixado por este Tribunal de Justiça em casos análogos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – Autora que reclama indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, vez que após terminar relacionamento extraconjugal que manteve com o réu, passou a ser ameaçada, chantageada e perseguida por este – Sentença de parcial procedência, condenado o demandado a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 – Recurso da demandante, que pede a majoração da indenização e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação – Parcial acolhimento – Condutas atribuídas ao réu, bem como dano moral ocasionado à autora que são incontroversos – Discussão recursal que se resume ao valor da indenização devida - Teor das mensagens, e, por conseguinte, das ameaças, que revela dolo do réu de obter não apenas vantagem pecuniária, mas constranger a ex-parceira a enviar-lhe novas fotos íntimas e mesmo tornar a manter relações consigo, o que atenta contra a liberdade e dignidade sexual da demandante – **Autora que diante da gravidade dos textos logrou, inclusive, obter medida protetiva contra o réu, cumprindo, assim, imprimir-se maior peso à condenação, de forma a melhor compatibilizá-la com a gravidade das condutas descritas nestes autos** – **"Quantum" majorado para R\$ 15.000,00, valor que melhor se aquilata à hipótese, sem olvidar o fato de que as partes são pessoas físicas e beneficiárias da justiça gratuita** – Majoração da condenação que acarreta aumento também da verba honorária, ora mantida em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006164-44.2022.8.26.0114; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que foi vítima de crime de extorsão praticado pelo réu, seu ex-companheiro, mediante a ameaça de divulgação de fotos íntimas. Sentença de procedência, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00. Irresignação recursal do réu. Justiça gratuita. Pleito formulado em segundo grau. Deferimento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prática do crime de extorsão pelo réu reconhecida em sentença penal condenatória, já transitada em julgado. **Danos morais que se configuram in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser reduzido de R\$ 100.000,00 para R\$ 15.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** Honorários advocatícios que também comportam minoração. Redução do percentual de 20% para 12%, a incidir sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDIDOS AO REQUERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJSP; Apelação Cível 1024305-61.2019.8.26.0100; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023 – g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – Réu que proferiu ameaças contra a autora e divulgou/compartilhou imagens íntimas antigas dela em grupo de "whatsapp", causando-lhe constrangimentos e abalo à sua honra e imagem - Sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 25.000,00 – Recurso do réu - Pretensão ao afastamento ou redução da indenização - Dano moral configurado - Comprovação de que foi o réu quem fez a divulgação das imagens íntimas da autora no grupo, além de dirigir-lhe ameaças e ofensas - Réu condenado na instância penal por crime de ameaça, uma das quais consistente de que que outras pessoas teriam acesso às fotos e vídeos íntimos da autora - Hipótese de dano moral "in re ipsa", tratando-se de fotos íntimas - Valor da indenização, no entanto, reduzido de R\$ 25.000,00 para R\$ 15.000,00, montante que se mostra mais adequado ao caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Precedente desta E. Câmara - Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1003585-16.2019.8.26.0022; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021 – g.n.)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deixo de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pois, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), somente seria cabível na hipótese de o recurso ter sido integralmente não conhecido, rejeitado ou desprovido, o que não se verifica no caso em análise.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora